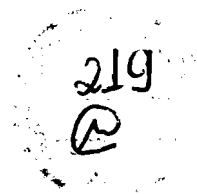


URGENTE



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**



Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010

PROCESSO Nº 00407.006409/2009-11

INTERESSADO: Procuradoria-Geral Federal

ASSUNTO: União estável entre pessoas do mesmo sexo. Interpretação de dispositivos legais e constitucionais referente à matéria.

Sr. Advogado-Geral da União,

Trata-se de densa análise efetuada pelo Advogado da União, Dr. Rogério Marcos de Jesus dos Santos, em exercício no DENOR/CGU, por intermédio do Parecer nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, a respeito da possibilidade de fixação de interpretação, por parecer normativo, dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais que dizem respeito à união estável, de modo a abranger a figura da união estável homoafetiva, em homenagem, especialmente: à **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artº 1º da CF; ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de **promover o bem de todos sem preconceitos de qualquer espécie, dentre os quais o preconceito decorrente de orientação sexual**, *ex vi* do inciso IV do art. 3º da CF; ao princípio da **isonomia** estatuído no *caput* do art. 5º da CF; ao princípio da **liberdade de orientação sexual**, como espécie do princípio da liberdade contido o *caput* do art.5º da CF; e à **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, inciso X do art. 5º da CF.

Conclui o autor, com base na força dos princípios constitucionais, em pressupostos e princípios de hermenêutica constitucional, em diversas e recentes manifestações jurisprudenciais, especialmente das Cortes Superiores, em parte significativa da melhor doutrina nacional e com lastro em diversos normativos exarados por órgãos e entidades da administração pública federal, que admitem a extensão ao dependente homossexual dos direitos reconhecidos aos dependentes heterossexuais, ser possível a fixação dessa interpretação no âmbito do direito previdenciário, lastreado em premissa maior segundo a qual dispositivos que veiculem direitos fundamentais devem ser interpretados sob uma perspectiva inclusiva.

Avança o autor e pondera que a hermenêutica constitucional não pode ser dissociada do contexto histórico-social em que está inserida.

E o contexto histórico-social vivenciado atualmente em nosso país sinaliza, sim, para a necessidade de reconhecer a união estável homoafetiva.

Em seu percurso hermenêutico, o autor abarca a necessidade de serem eliminadas eventuais contradições existentes entre as manifestações das unidades contenciosas da Advocacia-Geral da União nas instâncias inferiores do Poder Judiciário e aquelas outras



recentemente lançadas pelo Advogado-Geral da União em sede de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia seja conferido o efeito vinculante ao Parecer que ora se analisa, à luz do art. 40, § 1º c/c o art. 41, ambos da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Sr. Advogado-Geral da União, entendo a complexidade da matéria que, para além do debate jurídico-constitucional agita questões outras em nossa sociedade, em destaque a questão religiosa.

Tenho claro, também, que a matéria encontra-se submetida à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, por provocação do Exmº Sr. Procurador-Geral da República, em tese à qual a AGU aderiu, que defende a fixação de interpretação conforme do § 3º do art. 226 da CF de modo a abranger a união estável homoafetiva.

Registro, por fim, ter ciência que o Programa Nacional de Direitos Humanos, PNDH-3, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, em suas diretrizes, aponta para a necessidade de apoio à proposta de alteração legislativa que contemple a união homoafetiva.

Contudo, em face do importante posicionamento da AGU na ADIn nº 4.277 e na ADPF nº 132, e tendo em vista a necessidade de racionalizar e padronizar a atuação de todas as suas unidades, consultivas e contenciosas, em todas as instâncias, entendo razoável, em obediência ao princípio constitucional da eficiência e em respeito à segurança jurídica, o acolhimento por Vª Exª da tese sustentada no brilhante Parecer DENOR que ora se analisa, sem que se lhe confira o caráter vinculante de que trata o § 1º do art. 40 c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Tal posicionamento de Vª Exª teria o condão de, ao mesmo tempo harmonizar e padronizar as manifestações das unidades jurídicas da AGU em defesa da união homoafetiva e seus consectários no âmbito previdenciário, objeto inicial da consulta formulada a esta Consultoria-Geral da União, e permitir o aprofundamento do debate, inclusive no âmbito da Suprema Corte.

Estou de acordo, pois, com as conclusões a que chega o autor no sentido de ser possível fixar interpretação conforme o texto constitucional para que os dispositivos legais que tratem de dependentes para fins previdenciários de servidores públicos, de militares e dos trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social abranjam também os companheiros homossexuais, nos termos do item 18.1 do indigitado Parecer, às fls. 360v dos autos.

Caso acolha o entendimento defendido pela Consultoria-Geral da União, sugiro o encaminhamento de cópias do Despacho de Vª Exª, deste Despacho e do Parecer nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, à Secretaria-Geral do Contencioso, à Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal, com a sugestão, quanto às duas últimas, de disseminação e orientação a todas as suas unidades.

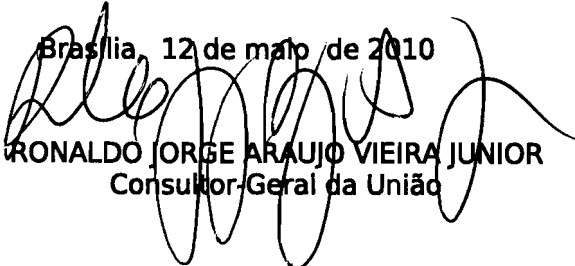
Sugiro, ainda, o encaminhamento de cópia dessas manifestações da Advocacia-Geral da União para ciência e providências cabíveis:

- a) ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social;
- b) ao Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Sr. Secretário de Recursos Humanos do MPOG;
- c) ao Sr. Ministro de Estado da Defesa;
- d) ao Sr. Secretário-Geral e à Srª Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, ambos da AGU.

Por fim, solicito o retorno dos autos a esta Consultoria-Geral da União para que dê conhecimento a todas as unidades da Advocacia Pública Federal consultiva e, em articulação com a Assessoria de Comunicação da AGU, promova ampla divulgação da posição institucional da AGU sobre tão intrincado tema.

À consideração superior.

Brasília, 12 de maio de 2010



RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União

